

PARECER 15/2013

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR VI SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em referência dispõe sobre a organização administrativa necessária para implantação e/ou expansão do Programa Saúde da Família – PSF.

O projeto fixa o quadro multiprofissional que irá laborar na execução do programa, cuja composição é formada por médicos, enfermeiros, odontólogos, auxiliares de enfermagem e odontologia, recepcionista, motorista e demais auxiliares administrativos e ainda dispõe sobre forma de contratação (processo simplificado), correção remuneratória e prazo e vigência dos contratos.

Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois a competência para organizar administrativamente os Programas de Saúde da Família é do município. Neste contexto, a portaria 1.886/1997 estabelece que o município cuidará da viabilização do programa (contratações, etc.).

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é do Prefeito, em razão de se tratar de matéria orçamentária.

No plano jurídico-constitucional, dispõe o art. 8º, inciso VII, da Lei Orgânica que o Município deve “*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”. Portanto, o presente projeto visa justamente dar efetividade ao dito artigo.

Ademais, o projeto em estudo visa consolidar melhora efetiva na saúde Municipal, representando, pois, evolução no Sistema Único de Saúde, tudo visando garantir o direito fundamental à saúde, como garante o artigo 6º da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, registro que o art. 2º contém uma impropriedade técnica, ao mencionar a contratação para “cargos” e não para funções. Ora, como se sabe, cargos públicos somente podem ser providos por meio de concurso público (os efetivos) ou por nomeação (os de livre nomeação e exoneração). Já as contratações para atender necessidade de excepcional interesse público são processadas por meio da investidura do contratado em função pública (que é sempre temporária).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 9, de 2013, com a Emenda 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2013.

Vereador VI SANTANA

Relator

PROJETO DE LEI N° 09/2013

EMENDA 1

Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei nº 09/2013.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 09/2013 a seguinte redação:

“Art. 2º Para compor as equipes multiprofissionais do Programa Saúde da Família – PSF no âmbito do Município de Arinos-MG, através de procedimento seletivo público simplificado, fica a Administração Municipal autorizada a celebrar contratos por tempo determinado com profissionais habilitados na área da saúde e auxiliares, nas seguintes funções:

Sala das Comissões, 8 de abril de 2013.

Vereador VI SANTANA

Relator